

A.I. Nº - 232537.0120/15-4  
AUTUADO - LINHARTE MOVEIS LTDA - EPP  
AUTUANTE - JOSÉ ALVES LACERDA  
ORIGEM - INFRAZ EUNAPOLIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.08.2018

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0112-05/18**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. É devida a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, por empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Não é devida a antecipação na aquisição de materiais de uso e consumo. Autuada comprova o pagamento do ICMS referente à antecipação parcial de parte das operações objeto da autuação. Infração parcialmente reconhecida e quitada pelo contribuinte dentro do prazo para a apresentação da defesa. Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/03/2015, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$31.582,12, devido entre os períodos de 04/2010 a 12/2014, com a seguinte imputação:

**INFRAÇÃO 01 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.**

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 16/04/2015 e ingressou com defesa administrativa em 17/06/2015 (fls. 58 a 185), a qual foi inicialmente considerada intempestiva. Em razão da apresentação extemporânea da Impugnação, foi lavrado termo de revelia, em decorrência do qual o referido débito foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa e o presente processo, arquivado, em atenção aos artigos 111 e 112, do RPAF/BA.

Em 24/07/2015, a Autuada solicitou o desarquivamento do referido processo (fls. 189 a 192), sob o argumento de que os documentos complementares ao Auto de Infração foram entregues apenas 15 dias após a sua ciência, o que, em teoria, faria com que o prazo para apresentação da Impugnação fosse restabelecido, com a sua contagem iniciando-se a partir daquele marco.

O recurso de Impugnação do Arquivamento do processo foi encaminhado para análise da Coordenação Administrativa deste Conselho, o qual decidiu pelo retorno do PAF à Infaz de origem para que o termo de recebimento dos documentos em questão fosse devidamente anexado, e para que a Inspetoria se manifestasse sobre as alegações do contribuinte.

Em resposta, a Coordenação de Cobrança da Infaz/Eunápolis encaminhou o PAF à PGE para cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa, para que, então, fosse reaberto o prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, em 26/01/2016, a Impugnante foi intimada (fls. 200/201) para, dentro do prazo de 60 dias, realizar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração nº 232537.0120/15-4 ou apresentar defesa a este órgão julgador, tendo, no mesmo dia, apresentado sua Impugnação, peça processual que se encontra anexada ao PAF às fls. 203/212. A impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua sócia administradora, a Sra. Andréia dos Santos Xavier.

Na peça impugnatória, a Impugnante registra que o Agente Fiscal, no ato da lavratura do referido Auto de Infração, no valor de R\$31.582,12, informou que o mesmo tem como base débitos referentes à antecipação tributária, que a Impugnante teria deixado de realizar quando da aquisição de mercadorias provenientes de outros estados.

Aduz, no entanto, que o Agente Fiscal atentou-se apenas para a data de emissão das Notas Fiscais, desconsiderando as datas de entrada dos produtos no estabelecimento, situação essa que o levou ao erro.

A Impugnante afirma ter constatado que, em apenas 08 das Notas Fiscais elencadas pela Autoridade Fiscal, não fora recolhida a antecipação:

- ✓ NF Nº 1081 ELITE METAL MÓVEIS LTDA – 17/02/2011 – R\$1.394,82;
- ✓ NF Nº 1127 ELITE METAL MÓVEIS LTDA – 25/02/2011 – R\$1.394,82;
- ✓ NF Nº 67442 IND. E COMÉRCIO COPAS S/A – 06/09/2011 – R\$219,24;
- ✓ NF Nº 165400 TAPETES SÃO CARLOS LTDA – 06/06/2013 – R\$3.237,46;
- ✓ NF Nº 5026 IND. E COM. DE ESTOFADOS AMAZON LTDA – 03/08/2013 – R\$996,01;
- ✓ NF Nº 3496 ZELINA PINHEIROS DE GODOY E CIA LTDA – 23/04/2014 – R\$1.236,00;
- ✓ NF Nº IBIZA MOVELEIRA LTDA – 24/07/2014 – R\$ 4.290,00 E
- ✓ NF Nº RIMO IND. E COMÉRCIO S/A – 08/08/2014 – R\$1.005,45.

Alega que, ao reconhecer tal equívoco, recolheu o valor devido, com acréscimos moratórios, multa e honorários de cobrança, o que demonstrou através do comprovante de pagamento de fl. 212.

Ademais, afirma que a Autoridade Fiscal lançou ICMS, referente à antecipação, sobre Notas Fiscais de aquisição de material de consumo, situação em que não poderia ocorrer a referida cobrança, já que os materiais de consumo não estão enquadrados na modalidade de antecipação tributária:

- ✓ NF Nº 791222 UNICASA IND. DE MÓVEIS LTDA – 21/12/2012 – R\$164,70;
- ✓ NF Nº 493 ELETRODOMESTICOS DOMINA LTDA – 04/02/2013 – R\$629,75;
- ✓ NF Nº 6134 ARTESOFAS DO BRASIL LTDA – 17/05/2013 – R\$401,80;
- ✓ NF Nº 33885 J. MARCON IND E COM. DE MÓVEIS EIRELI – 22/05/2014 – R\$38,09;
- ✓ NF Nº 178569 CORTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA – 11/09/2014 – R\$4.579,95.

Alega que os formulários de DAE's comportam apenas 26 Notas Fiscais em seu preenchimento, e que, em alguns meses, o volume de Notas Fiscais ultrapassa tal limite, ficando, portanto, as notas que não constam nos DAE's, discriminadas nas planilhas emitidas pela SEFAZ.

Declara que o referido Auto de Infração, no valor de R\$31.582,12, é completamente indevido, tendo em vista que nele foram inclusos valores recolhidos quando da ocorrência do fato gerador, conforme comprovantes de pagamento apresentados juntamente com a Impugnação.

Diante desses argumentos, a Impugnante afirma que o referido Auto de Infração, no valor de R\$31.582,12, deve ser julgado insubstancial/nulo ou, ao menos, deve ter o seu valor corrigido para R\$1.265,30, valor esse referente ao tributo incidente sobre as operações em que de fato era devida a antecipação.

Em Informação Fiscal de fls. 214/219, o Autuante reconhece que, após a análise das planilhas acostadas à peça defensiva, constatou que houve, de fato, o recolhimento, em tempo hábil (antes da lavratura do Auto de Infração em questão) do imposto referente às seguintes notas fiscais:

- ✓ O débito de 30/04/2010 foi lançado em maio e recolhido no prazo, com desconto de 20%, através do DAE de fl. 62;
- ✓ O débito de 30/06/2010 foi lançado em julho e recolhido no prazo, com desconto de 20%, através dos DAE's de fls.67 (nf. 254) e 68 (nf. 31);

- ✓ O débito de 31/07/2010 foi recolhido no prazo, através do DAE de fl. 67. Tendo a nf 36.025, porém, sido lançada em agosto, com recolhimento no prazo, com desconto de 20%, através do DAE de fl. 70;
- ✓ O débito de 31/08/2010 foi recolhido no prazo, com desconto de 20%, através do DAE de fl. 70;
- ✓ O débito de 30/09/2010 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 71 (nf. 008629) e 76(nf. 001404);
- ✓ O débito de 31/10/2010 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 75 (nf. 12.385), 79 (nfs. 93.873, 22.258 e 11.566) e 80 (nfs. 445 e 32.498);
- ✓ O débito de 30/11/2010 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 80;
- ✓ O débito de 31/12/2010 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 82;
- ✓ O débito de 31/01/2011 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 82 (nfs. 184971 e 013628); e 83 (nf. 032133);
- ✓ O Débito de 28/02/2011 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 83 (nf. 2050);
- ✓ O débito de 30/04/2011 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 84 (nf. 577) e 87 (nfs. 16983 e 28528);
- ✓ O débito de 31/05/2011 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 89;
- ✓ O débito de 31/07/2011 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 91;
- ✓ O débito de 31/08/2011 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 93 (nf. 62840) e 95(nf. 63958);
- ✓ O débito de 30/09/2011 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 96 (nfs. 914 e 2.232);
- ✓ O débito de 30/11/2011 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 97;
- ✓ O débito de 31/01/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 99;
- ✓ O débito de 28/02/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 99;
- ✓ O débito de 31/03/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 101;
- ✓ O débito de 30/04/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 103;
- ✓ O débito de 31/05/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 105;
- ✓ O débito de 31/08/2012 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 107(nf. 1419) e 109 (nf. 1097);
- ✓ O débito de 31/10/2012 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 111 (nf. 77961) e 113 (nf. 11115);
- ✓ O débito de 30/11/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 115 (nf. 1.222), sendo a nf 791222 referente a material de consumo, fls. 58 e 172;
- ✓ O débito de 31/01/2013 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 117;
- ✓ O débito de 28/02/2013 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 118 (nf. 159.834), sendo a nf. 493 referente a material de consumo, fls. 58 e 174;
- ✓ O débito de 31/03/2013 foi recolhido com desconto através do DAE de fl. 119;
- ✓ O débito de 31/05/2013 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 121 (nf. 14.369), sendo a nf. 6.134 referente a material de consumo, fls 58 e 213;
- ✓ O débito de 30/06/2013 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 121 (nfs. 59.533/181.053/24223); e 122 (nf. 6.054);
- ✓ O débito de 31/07/2013 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls.123 (nf. 189549) e 125 (nf. 8108);
- ✓ O débito de 30/09/2013 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 128;
- ✓ O débito de 31/10/2013 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 131 (nfs. 2543 e 208787) e 135 (nfs. 95691, 13018, 5603, 95859, 206868, 208786, 15333, 106192,5040 e 92409);
- ✓ O débito de 30/11/2013 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 135 (nfs. 5748,209978,209979,209980,209981,209982,68790,68791,11492,15014,792,5940,15645,3258 e 5887), 136 (nf.314) e 137 (nfs.20141 e 2902);
- ✓ O débito de 28/02/2014 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 139;
- ✓ O débito de 31/03/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 141(nf.006933) e 142 (nf.235049);
- ✓ O débito de 30/04/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 143 (nf.238.685) e 147 (nf.243.711);
- ✓ O débito de 31/05/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 147 (nfs.17547 e 007034), 148 (nf.10508) e 151 (nf.27131), sendo a nf.33.885, referente a material de consumo, flh. 58 e 178;
- ✓ O débito de 30/06/2014 foi recolhido com desconto através do DAE de fl. 151;
- ✓ O débito de 31/07/2014 foi recolhido com desconto através dos DAE's de fls. 152 (nfs.260534,260536 e 3125) e 154 (nf.124564);
- ✓ O débito de 31/08/2014 foi recolhido com desconto através dos DAE's de fls. 153(nf.267769) e 156 (nf.091785);

- ✓ O débito de 30/09/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's. de fls. 156 (nf.274167) e 160 (nfs.3290,277016,277017 e 277018), sendo a nf.178.569 referente a material de consumo, conforme relacionada às fls 58 e 183;
- ✓ O débito de 31/10/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls.160 (nf.278770), 161 (nf.36705) e 162 (nf.283038);
- ✓ O débito de 31/12/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 166 (nfs.51988 e 293265) e 214 (nfs.13557,13642 e 147497). A nf.2.988 foi recolhida através do DAE de fl. 185.

Reconhece, também, que, no tocante ao débito reconhecido pela Impugnante, foi realizado o recolhimento do valor devido, conforme se observa no DAE acostado às fls 209/210, referente às seguintes Notas Fiscais:

- ✓ NF 1081 Elite Metal Moveis Ltda. – 17/02/2011 R\$ 1.394,82;
- ✓ NF 1127 Elite Metal Moveis Ltda. – 25/02/2011 R\$ 1.394,82;
- ✓ NF 67442 Ind. Com. Copas S/A – 06/09/2011 R\$ 219,24;
- ✓ NF 165400 Tapetes São Carlos Ltda. – 06/06/2013 R\$ 3.237,46
- ✓ NF 5026 Ind. E Com. De Estofados Amazon Ltda. – 03/08/2013 R\$ 996,01
- ✓ NF 3496 Zelina Pinheiro de Godoy e Cia Ltda.- 23/04/2014 R\$ 1.236,00
- ✓ NF 536 Ibiza Moveleria Ltda. – 24/07/2014 R\$4.290,00
- ✓ NF 266370 Rimo S/A Ind. e Com 08/08/2014 R\$ 1.005,45

Afirma que, no decorrer das averiguações, constatou que houve divergência no mês 11/2010, onde se verifica que a planilha acostada às fls. 77 e 78 totaliza o débito de R\$8.630,57, já havendo sido recolhido o valor de R\$8.347,20, conforme DAE's de fls. 79/80, resultando numa diferença a recolher de R\$283,37.

Além disso, afirma que, em 01/2011, a planilha acostada à fl. 81 totaliza um débito de R\$1.527,37, já havendo sido recolhido o valor de R\$1.366,05, conforme o DAE de fl. 82, resultando numa diferença a recolher de R\$161,32.

Desta forma, conclui que, após a reanálise das Notas Fiscais elencadas, inferiu que o valor devido para o Auto de Infração em lide é de R\$444,69 e não de R\$31.582,12, como afirmado inicialmente.

## VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, conforme detalhado no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão, o Auto de Infração em lide é composto de apenas uma infração, conforme a seguir:

**INFRAÇÃO 01 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Fatos geradores ocorridos nos meses de abril e junho a dezembro de 2010; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a setembro e novembro de 2011; janeiro a maio, agosto, outubro e novembro de 2012; janeiro a março, maio a novembro de 2013; fevereiro a outubro e dezembro de 2014. Valor Histórico exigido: R\$31.582,12. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96.**

Na peça defensiva, a Autuada impugna parte do lançamento, arguindo que: (i) o Agente Fiscal atentou-se apenas para a data de emissão das Notas Fiscais, desconsiderando as datas de entrada dos produtos no estabelecimento, situação essa que o levou ao erro; (ii) em apenas 08 das Notas Fiscais elencadas pela Autoridade Fiscal, não foi recolhida a antecipação; (iii) ao reconhecer tal equívoco, recolheu o valor devido, com acréscimos moratórios, multa e honorários de cobrança, o que demonstrou através do comprovante de pagamento de fl. 212; (iv) a Autoridade Fiscal

lançou ICMS, referente à antecipação, sobre Notas Fiscais de aquisição de material de consumo, situação em que não poderia ocorrer a referida cobrança, já que os materiais de consumo não estão enquadrados na modalidade de antecipação tributária; e (v) o A.I. deve ter o seu valor corrigido para R\$1.265,30, valor esse referente ao tributo incidente sobre as operações em que de fato era devida a antecipação.

Por seu turno, na Informação Fiscal, o Autuante diz que: (i) após a análise das planilhas acostadas à peça defensiva, constatou que houve, de fato, o recolhimento, em tempo hábil (antes da lavratura do Auto de Infração em questão) do imposto referente à grande maioria das notas fiscais, as quais lista; (ii) no tocante ao débito reconhecido pela Impugnante, foi realizado o recolhimento do valor devido, conforme se observa no DAE acostado às fls 209/210; (iii) houve divergência no mês 11/2010, onde se verifica que a planilha acostada às fls. 77 e 78 totaliza o débito de R\$8.630,57, já havendo sido recolhido o valor de R\$8.347,20, conforme DAE's de fls. 79/80, resultando numa diferença a recolher de R\$283,37; (iv) em 01/2011, a planilha acostada à fl. 81 totaliza um débito de R\$1.527,37, já havendo sido recolhido o valor de R\$1.366,05, conforme o DAE de fl. 82, resultando numa diferença a recolher de R\$161,32; e (v) após a reanálise das Notas Fiscais elencadas, inferiu que o valor devido para o Auto de Infração em lide é de R\$444,69 e não de R\$31.582,12, como afirmado inicialmente.

Do exame dos elementos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, mormente as Peças Defensivas, de fls. 58/185 e de fls. 203/212, e a Informação Fiscal prestada às fls. 214/219, e das observações levadas a efeito junto aos sistemas informatizados da Sefaz/BA, em especial o sistema “INC – INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE”, o qual registra recolhimentos de valores/datas correspondentes a DAEs acostados aos autos, em especial aos citados na Peça Processual de fls. 214/219, entendo que restou comprovado, por meio dos documentos apresentados nas Peças Impugnatórias acima referenciadas, e conforme corroborado pela Autuante em sede de Informação Fiscal, o cumprimento: (i) total da obrigação principal relativa ao lançamento em discussão, referente às ocorrências verificadas nos meses de: abril, junho a outubro e dezembro de 2010; fevereiro, abril, maio, julho a setembro e novembro, de 2011; janeiro a maio, agosto, outubro e novembro, de 2012; janeiro a março, maio a novembro, de 2013; fevereiro a outubro, e dezembro, de 2014, restando elidida a ação fiscal em relação aos citados períodos de referência, não havendo, portanto, descumprimento do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96; e (ii) parcial da obrigação principal relativa ao lançamento em discussão, referente aos meses de: novembro/2010, onde ficou constatada uma diferença a recolher de R\$283,37; e (ii) janeiro/2011, onde ficou confirmada uma diferença a recolher de R\$161,32, havendo, relativamente a estes períodos de apuração, descumprimento do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Destarte, remanesce o lançamento no valor total de R\$1.709,98, sendo R\$1.265,29 reconhecidos e pagos pela Autuada conforme DAE acostado aos autos às fls. 209/210 e R\$444,69 a recolher.

No tocante à infração que originou o presente lançamento, o contribuinte dentro do prazo para a apresentação da Impugnação, procedeu ao pagamento do ICMS referente à antecipação parcial de parte das operações objeto da autuação, conforme atesta o relatório extraído do Sistema Interno de Gestão Tributária da SEFAZ/BA (SIGAT), anexado às fls. 221 a 225 dos autos, cessando assim a lide em relação à imputação fiscal concernente àqueles fatos geradores, que deve ser declarada procedente quanto aos mesmos, face ao expresso ou tácito reconhecimento da infração. O valor recolhido pelo sujeito passivo, no importe principal de R\$1.265,29 deverá ser homologado pela repartição de origem do processo (Inspetoria Fiscal de Eunápolis).

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232537.0120/15-4, lavrado

contra a **LINHARTE MÓVEIS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.709,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

A.I. Nº - 232537.0120/15-4  
AUTUADO - LINHARTE MOVEIS LTDA - EPP  
AUTUANTE - JOSÉ ALVES LACERDA  
ORIGEM - INFRAZ EUNAPOLIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.08.2018

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0112-05/18**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. É devida a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, por empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Não é devida a antecipação na aquisição de materiais de uso e consumo. Autuada comprova o pagamento do ICMS referente à antecipação parcial de parte das operações objeto da autuação. Infração parcialmente reconhecida e quitada pelo contribuinte dentro do prazo para a apresentação da defesa. Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/03/2015, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$31.582,12, devido entre os períodos de 04/2010 a 12/2014, com a seguinte imputação:

**INFRAÇÃO 01 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.**

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 16/04/2015 e ingressou com defesa administrativa em 17/06/2015 (fls. 58 a 185), a qual foi inicialmente considerada intempestiva. Em razão da apresentação extemporânea da Impugnação, foi lavrado termo de revelia, em decorrência do qual o referido débito foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa e o presente processo, arquivado, em atenção aos artigos 111 e 112, do RPAF/BA.

Em 24/07/2015, a Autuada solicitou o desarquivamento do referido processo (fls. 189 a 192), sob o argumento de que os documentos complementares ao Auto de Infração foram entregues apenas 15 dias após a sua ciência, o que, em teoria, faria com que o prazo para apresentação da Impugnação fosse restabelecido, com a sua contagem iniciando-se a partir daquele marco.

O recurso de Impugnação do Arquivamento do processo foi encaminhado para análise da Coordenação Administrativa deste Conselho, o qual decidiu pelo retorno do PAF à Infaz de origem para que o termo de recebimento dos documentos em questão fosse devidamente anexado, e para que a Inspetoria se manifestasse sobre as alegações do contribuinte.

Em resposta, a Coordenação de Cobrança da Infaz/Eunápolis encaminhou o PAF à PGE para cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa, para que, então, fosse reaberto o prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, em 26/01/2016, a Impugnante foi intimada (fls. 200/201) para, dentro do prazo de 60 dias, realizar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração nº 232537.0120/15-4 ou apresentar defesa a este órgão julgador, tendo, no mesmo dia, apresentado sua Impugnação, peça processual que se encontra anexada ao PAF às fls. 203/212. A impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua sócia administradora, a Sra. Andréia dos Santos Xavier.

Na peça impugnatória, a Impugnante registra que o Agente Fiscal, no ato da lavratura do referido Auto de Infração, no valor de R\$31.582,12, informou que o mesmo tem como base débitos referentes à antecipação tributária, que a Impugnante teria deixado de realizar quando da aquisição de mercadorias provenientes de outros estados.

Aduz, no entanto, que o Agente Fiscal atentou-se apenas para a data de emissão das Notas Fiscais, desconsiderando as datas de entrada dos produtos no estabelecimento, situação essa que o levou ao erro.

A Impugnante afirma ter constatado que, em apenas 08 das Notas Fiscais elencadas pela Autoridade Fiscal, não fora recolhida a antecipação:

- ✓ NF Nº 1081 ELITE METAL MÓVEIS LTDA – 17/02/2011 – R\$1.394,82;
- ✓ NF Nº 1127 ELITE METAL MÓVEIS LTDA – 25/02/2011 – R\$1.394,82;
- ✓ NF Nº 67442 IND. E COMÉRCIO COPAS S/A – 06/09/2011 – R\$219,24;
- ✓ NF Nº 165400 TAPETES SÃO CARLOS LTDA – 06/06/2013 – R\$3.237,46;
- ✓ NF Nº 5026 IND. E COM. DE ESTOFADOS AMAZON LTDA – 03/08/2013 – R\$996,01;
- ✓ NF Nº 3496 ZELINA PINHEIROS DE GODOY E CIA LTDA – 23/04/2014 – R\$1.236,00;
- ✓ NF Nº IBIZA MOVELEIRA LTDA – 24/07/2014 – R\$ 4.290,00 E
- ✓ NF Nº RIMO IND. E COMÉRCIO S/A – 08/08/2014 – R\$1.005,45.

Alega que, ao reconhecer tal equívoco, recolheu o valor devido, com acréscimos moratórios, multa e honorários de cobrança, o que demonstrou através do comprovante de pagamento de fl. 212.

Ademais, afirma que a Autoridade Fiscal lançou ICMS, referente à antecipação, sobre Notas Fiscais de aquisição de material de consumo, situação em que não poderia ocorrer a referida cobrança, já que os materiais de consumo não estão enquadrados na modalidade de antecipação tributária:

- ✓ NF Nº 791222 UNICASA IND. DE MÓVEIS LTDA – 21/12/2012 – R\$164,70;
- ✓ NF Nº 493 ELETRODOMESTICOS DOMINA LTDA – 04/02/2013 – R\$629,75;
- ✓ NF Nº 6134 ARTESOFAS DO BRASIL LTDA – 17/05/2013 – R\$401,80;
- ✓ NF Nº 33885 J. MARCON IND E COM. DE MÓVEIS EIRELI – 22/05/2014 – R\$38,09;
- ✓ NF Nº 178569 CORTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA – 11/09/2014 – R\$4.579,95.

Alega que os formulários de DAE's comportam apenas 26 Notas Fiscais em seu preenchimento, e que, em alguns meses, o volume de Notas Fiscais ultrapassa tal limite, ficando, portanto, as notas que não constam nos DAE's, discriminadas nas planilhas emitidas pela SEFAZ.

Declara que o referido Auto de Infração, no valor de R\$31.582,12, é completamente indevido, tendo em vista que nele foram inclusos valores recolhidos quando da ocorrência do fato gerador, conforme comprovantes de pagamento apresentados juntamente com a Impugnação.

Diante desses argumentos, a Impugnante afirma que o referido Auto de Infração, no valor de R\$31.582,12, deve ser julgado insubstancial/nulo ou, ao menos, deve ter o seu valor corrigido para R\$1.265,30, valor esse referente ao tributo incidente sobre as operações em que de fato era devida a antecipação.

Em Informação Fiscal de fls. 214/219, o Autuante reconhece que, após a análise das planilhas acostadas à peça defensiva, constatou que houve, de fato, o recolhimento, em tempo hábil (antes da lavratura do Auto de Infração em questão) do imposto referente às seguintes notas fiscais:

- ✓ O débito de 30/04/2010 foi lançado em maio e recolhido no prazo, com desconto de 20%, através do DAE de fl. 62;
- ✓ O débito de 30/06/2010 foi lançado em julho e recolhido no prazo, com desconto de 20%, através dos DAE's de fls.67 (nf. 254) e 68 (nf. 31);

- ✓ O débito de 31/07/2010 foi recolhido no prazo, através do DAE de fl. 67. Tendo a nf 36.025, porém, sido lançada em agosto, com recolhimento no prazo, com desconto de 20%, através do DAE de fl. 70;
- ✓ O débito de 31/08/2010 foi recolhido no prazo, com desconto de 20%, através do DAE de fl. 70;
- ✓ O débito de 30/09/2010 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 71 (nf. 008629) e 76(nf. 001404);
- ✓ O débito de 31/10/2010 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 75 (nf. 12.385), 79 (nfs. 93.873, 22.258 e 11.566) e 80 (nfs. 445 e 32.498);
- ✓ O débito de 30/11/2010 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 80;
- ✓ O débito de 31/12/2010 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 82;
- ✓ O débito de 31/01/2011 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 82 (nfs. 184971 e 013628); e 83 (nf. 032133);
- ✓ O Débito de 28/02/2011 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 83 (nf. 2050);
- ✓ O débito de 30/04/2011 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 84 (nf. 577) e 87 (nfs. 16983 e 28528);
- ✓ O débito de 31/05/2011 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 89;
- ✓ O débito de 31/07/2011 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 91;
- ✓ O débito de 31/08/2011 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 93 (nf. 62840) e 95(nf. 63958);
- ✓ O débito de 30/09/2011 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 96 (nfs. 914 e 2.232);
- ✓ O débito de 30/11/2011 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 97;
- ✓ O débito de 31/01/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 99;
- ✓ O débito de 28/02/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 99;
- ✓ O débito de 31/03/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 101;
- ✓ O débito de 30/04/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 103;
- ✓ O débito de 31/05/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 105;
- ✓ O débito de 31/08/2012 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 107(nf. 1419) e 109 (nf. 1097);
- ✓ O débito de 31/10/2012 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 111 (nf. 77961) e 113 (nf. 11115);
- ✓ O débito de 30/11/2012 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 115 (nf. 1.222), sendo a nf 791222 referente a material de consumo, fls. 58 e 172;
- ✓ O débito de 31/01/2013 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 117;
- ✓ O débito de 28/02/2013 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 118 (nf. 159.834), sendo a nf. 493 referente a material de consumo, fls. 58 e 174;
- ✓ O débito de 31/03/2013 foi recolhido com desconto através do DAE de fl. 119;
- ✓ O débito de 31/05/2013 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 121 (nf. 14.369), sendo a nf. 6.134 referente a material de consumo, fls 58 e 213;
- ✓ O débito de 30/06/2013 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 121 (nfs. 59.533/181.053/24223); e 122 (nf. 6.054);
- ✓ O débito de 31/07/2013 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls.123 (nf. 189549) e 125 (nf. 8108);
- ✓ O débito de 30/09/2013 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 128;
- ✓ O débito de 31/10/2013 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 131 (nfs. 2543 e 208787) e 135 (nfs. 95691, 13018, 5603, 95859, 206868, 208786, 15333, 106192,5040 e 92409);
- ✓ O débito de 30/11/2013 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 135 (nfs. 5748,209978,209979,209980,209981,209982,68790,68791,11492,15014,792,5940,15645,3258 e 5887), 136 (nf.314) e 137 (nfs.20141 e 2902);
- ✓ O débito de 28/02/2014 foi recolhido com desconto, através do DAE de fl. 139;
- ✓ O débito de 31/03/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 141(nf.006933) e 142 (nf.235049);
- ✓ O débito de 30/04/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 143 (nf.238.685) e 147 (nf.243.711);
- ✓ O débito de 31/05/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 147 (nfs.17547 e 007034), 148 (nf.10508) e 151 (nf.27131), sendo a nf.33.885, referente a material de consumo, flh. 58 e 178;
- ✓ O débito de 30/06/2014 foi recolhido com desconto através do DAE de fl. 151;
- ✓ O débito de 31/07/2014 foi recolhido com desconto através dos DAE's de fls. 152 (nfs.260534,260536 e 3125) e 154 (nf.124564);
- ✓ O débito de 31/08/2014 foi recolhido com desconto através dos DAE's de fls. 153(nf.267769) e 156 (nf.091785);

- ✓ O débito de 30/09/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's. de fls. 156 (nf.274167) e 160 (nfs.3290,277016,277017 e 277018), sendo a nf.178.569 referente a material de consumo, conforme relacionada às fls 58 e 183;
- ✓ O débito de 31/10/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls.160 (nf.278770), 161 (nf.36705) e 162 (nf.283038);
- ✓ O débito de 31/12/2014 foi recolhido com desconto, através dos DAE's de fls. 166 (nfs.51988 e 293265) e 214 (nfs.13557,13642 e 147497). A nf.2.988 foi recolhida através do DAE de fl. 185.

Reconhece, também, que, no tocante ao débito reconhecido pela Impugnante, foi realizado o recolhimento do valor devido, conforme se observa no DAE acostado às fls 209/210, referente às seguintes Notas Fiscais:

- ✓ NF 1081 Elite Metal Moveis Ltda. – 17/02/2011 R\$ 1.394,82;
- ✓ NF 1127 Elite Metal Moveis Ltda. – 25/02/2011 R\$ 1.394,82;
- ✓ NF 67442 Ind. Com. Copas S/A – 06/09/2011 R\$ 219,24;
- ✓ NF 165400 Tapetes São Carlos Ltda. – 06/06/2013 R\$ 3.237,46
- ✓ NF 5026 Ind. E Com. De Estofados Amazon Ltda. – 03/08/2013 R\$ 996,01
- ✓ NF 3496 Zelina Pinheiro de Godoy e Cia Ltda.- 23/04/2014 R\$ 1.236,00
- ✓ NF 536 Ibiza Moveleria Ltda. – 24/07/2014 R\$4.290,00
- ✓ NF 266370 Rimo S/A Ind. e Com 08/08/2014 R\$ 1.005,45

Afirma que, no decorrer das averiguações, constatou que houve divergência no mês 11/2010, onde se verifica que a planilha acostada às fls. 77 e 78 totaliza o débito de R\$8.630,57, já havendo sido recolhido o valor de R\$8.347,20, conforme DAE's de fls. 79/80, resultando numa diferença a recolher de R\$283,37.

Além disso, afirma que, em 01/2011, a planilha acostada à fl. 81 totaliza um débito de R\$1.527,37, já havendo sido recolhido o valor de R\$1.366,05, conforme o DAE de fl. 82, resultando numa diferença a recolher de R\$161,32.

Desta forma, conclui que, após a reanálise das Notas Fiscais elencadas, inferiu que o valor devido para o Auto de Infração em lide é de R\$444,69 e não de R\$31.582,12, como afirmado inicialmente.

## VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, conforme detalhado no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão, o Auto de Infração em lide é composto de apenas uma infração, conforme a seguir:

**INFRAÇÃO 01 – 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Fatos geradores ocorridos nos meses de abril e junho a dezembro de 2010; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a setembro e novembro de 2011; janeiro a maio, agosto, outubro e novembro de 2012; janeiro a março, maio a novembro de 2013; fevereiro a outubro e dezembro de 2014. Valor Histórico exigido: R\$31.582,12. Multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96.**

Na peça defensiva, a Autuada impugna parte do lançamento, arguindo que: (i) o Agente Fiscal atentou-se apenas para a data de emissão das Notas Fiscais, desconsiderando as datas de entrada dos produtos no estabelecimento, situação essa que o levou ao erro; (ii) em apenas 08 das Notas Fiscais elencadas pela Autoridade Fiscal, não foi recolhida a antecipação; (iii) ao reconhecer tal equívoco, recolheu o valor devido, com acréscimos moratórios, multa e honorários de cobrança, o que demonstrou através do comprovante de pagamento de fl. 212; (iv) a Autoridade Fiscal

lançou ICMS, referente à antecipação, sobre Notas Fiscais de aquisição de material de consumo, situação em que não poderia ocorrer a referida cobrança, já que os materiais de consumo não estão enquadrados na modalidade de antecipação tributária; e (v) o A.I. deve ter o seu valor corrigido para R\$1.265,30, valor esse referente ao tributo incidente sobre as operações em que de fato era devida a antecipação.

Por seu turno, na Informação Fiscal, o Autuante diz que: (i) após a análise das planilhas acostadas à peça defensiva, constatou que houve, de fato, o recolhimento, em tempo hábil (antes da lavratura do Auto de Infração em questão) do imposto referente à grande maioria das notas fiscais, as quais lista; (ii) no tocante ao débito reconhecido pela Impugnante, foi realizado o recolhimento do valor devido, conforme se observa no DAE acostado às fls 209/210; (iii) houve divergência no mês 11/2010, onde se verifica que a planilha acostada às fls. 77 e 78 totaliza o débito de R\$8.630,57, já havendo sido recolhido o valor de R\$8.347,20, conforme DAE's de fls. 79/80, resultando numa diferença a recolher de R\$283,37; (iv) em 01/2011, a planilha acostada à fl. 81 totaliza um débito de R\$1.527,37, já havendo sido recolhido o valor de R\$1.366,05, conforme o DAE de fl. 82, resultando numa diferença a recolher de R\$161,32; e (v) após a reanálise das Notas Fiscais elencadas, inferiu que o valor devido para o Auto de Infração em lide é de R\$444,69 e não de R\$31.582,12, como afirmado inicialmente.

Do exame dos elementos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, mormente as Peças Defensivas, de fls. 58/185 e de fls. 203/212, e a Informação Fiscal prestada às fls. 214/219, e das observações levadas a efeito junto aos sistemas informatizados da Sefaz/BA, em especial o sistema “INC – INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE”, o qual registra recolhimentos de valores/datas correspondentes a DAEs acostados aos autos, em especial aos citados na Peça Processual de fls. 214/219, entendo que restou comprovado, por meio dos documentos apresentados nas Peças Impugnatórias acima referenciadas, e conforme corroborado pela Autuante em sede de Informação Fiscal, o cumprimento: (i) total da obrigação principal relativa ao lançamento em discussão, referente às ocorrências verificadas nos meses de: abril, junho a outubro e dezembro de 2010; fevereiro, abril, maio, julho a setembro e novembro, de 2011; janeiro a maio, agosto, outubro e novembro, de 2012; janeiro a março, maio a novembro, de 2013; fevereiro a outubro, e dezembro, de 2014, restando elidida a ação fiscal em relação aos citados períodos de referência, não havendo, portanto, descumprimento do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96; e (ii) parcial da obrigação principal relativa ao lançamento em discussão, referente aos meses de: novembro/2010, onde ficou constatada uma diferença a recolher de R\$283,37; e (ii) janeiro/2011, onde ficou confirmada uma diferença a recolher de R\$161,32, havendo, relativamente a estes períodos de apuração, descumprimento do Art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Destarte, remanesce o lançamento no valor total de R\$1.709,98, sendo R\$1.265,29 reconhecidos e pagos pela Autuada conforme DAE acostado aos autos às fls. 209/210 e R\$444,69 a recolher.

No tocante à infração que originou o presente lançamento, o contribuinte dentro do prazo para a apresentação da Impugnação, procedeu ao pagamento do ICMS referente à antecipação parcial de parte das operações objeto da autuação, conforme atesta o relatório extraído do Sistema Interno de Gestão Tributária da SEFAZ/BA (SIGAT), anexado às fls. 221 a 225 dos autos, cessando assim a lide em relação à imputação fiscal concernente àqueles fatos geradores, que deve ser declarada procedente quanto aos mesmos, face ao expresso ou tácito reconhecimento da infração. O valor recolhido pelo sujeito passivo, no importe principal de R\$1.265,29 deverá ser homologado pela repartição de origem do processo (Inspetoria Fiscal de Eunápolis).

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232537.0120/15-4, lavrado

contra a **LINHARTE MÓVEIS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.709,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR